


PREFEITURA DE
VILHENA
PROCURADORIA

23419
02
VILHENA

Ofício nº 267/2019/PGM

Vilhena/RO, 20 de setembro de 2019.

Exmº. Sr.
Ronildo Macedo
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Nesta.

Assunto: Solicitação de regime de urgência.

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

Solicitamos de Vossa Excelência e dos nobres Edis a aprovação do Projeto de Lei nº 360 /2019, que "ALTERA O SUBANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 259, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017.", em regime de urgência nos termos do artigo 134, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores, na sessão ordinária do dia 1º de outubro de 2019.

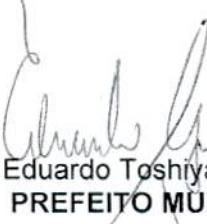
O regime de urgência faz se necessário uma vez que as alterações da LC nº 273/2018, encontram-se em vigência e como a planta genérica não sofreu qualquer atualização durante mais de uma década e a correção da defesagem em uma única parcela poderá piorar a situação fiscal do Município com o aumento da inadimplência por parte dos contribuintes.

Sendo assim, faz-se necessária a tomada de medidas urgentes para minorar o impacto da exação efetivada com a atualização da PGV, razão pela qual propõe-se a alteração do subanexo II da Lei Complementar nº 259, de 26 de dezembro de 2017.

Assevera-se que a proposta legislativa precisa ser apreciada por esta Casa com urgência, de modo a evitar eventuais questionamentos sobre a necessidade de observância dos princípios da dupla anterioridade.

Atenciosamente,


Márcia Helena Firmino
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO


Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 360 /2019

M E N S A G E M

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Tem a presente, a finalidade de encaminhar a Vossas Excelências, o Projeto de Lei Complementar em anexo, que altera o subanexo II da Lei Complementar nº 259, de 26 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), no âmbito do Município de Vilhena, e dá outras providências, modificado pela Lei Complementar nº 273, de 20 de dezembro de 2018, que passa a vigorar nos termos do anexo único desta Lei Complementar.

A proposta de Lei Complementar que tem por finalidade rever os valores cobrados do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) no âmbito do Município de Vilhena, de modo a adequá-los à classificação do imóvel, no que a metragem e ao padrão da edificação.

Esclarece-se que o subanexo II - Imposto Predial, havia sido alterado pela Lei Complementar 273/2018, e que a aplicação da referida lei no ano de 2019 foi questionada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, por meio da ação 7001757-15.2019.8.22.0014, que postulou a necessidade de observância dos princípios da dupla anterioridade, e especialmente o da noventena, segundo o qual a lei que majora tributos somente entrará em vigor 90 dias após a sua publicação, tendo sido deferida liminar pelo Juízo competente para suspender a eficácia e vigência da norma no exercício 2019.

A ação foi julgada parcialmente procedente em 28 de agosto de 2019, confirmando-se a liminar concedida para “*suspender a vigência e eficácia da Lei Complementar Municipal n. 273/2018, devendo referida lei somente ser exigida no exercício financeiro seguinte, em atenção ao princípio da dupla anterioridade.*”

Diante disto, a LC 273/2019 a partir de 1º janeiro de 2020 estará apta a produzir os efeitos, passando a incidir sobre o lançamento tributário do IPTU as alterações constantes da novel legislação.

CAMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORIA LEGISLATIVA

DATA 20/09/19

HORA 12:39

Ocorre que a planta genérica não sofreu qualquer atualização durante mais de uma década e a correção da defesagem em uma única parcela poderá piorar a situação fiscal do Município com o aumento da inadimplência por parte dos contribuintes.

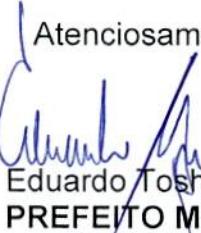


Sendo assim, faz-se necessária a tomada de medidas urgentes para minorar o impacto da exação efetivada com a atualização da PGV, razão pela qual propõe-se a alteração do subanexo II da Lei Complementar nº 259, de 26 de dezembro de 2017.

Acompanha o Projeto de Lei tabela exemplificativa do impacto das alterações no lançamento tributário do IPTU/2020, com o comparativo dos valores que foram lançados a título de imposto em 2019, dos valores que serão cobrados se aplicado o subanexo II da LC 259/207, e do valores que serão cobrados se efetivadas as alterações propostas no presente Projeto de Lei Complementar.

Assevera-se que a proposta legislativa precisa ser apreciada por esta Casa com urgência, de modo a evitar eventuais questionamentos sobre a necessidade de observância dos princípios da dupla anterioridade.

Certo da colaboração dos Nobres Edis, desde já nos despedimos e renovamos nossos mais sinceros votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 360 /2019

ALTERA O SUBANEXO II DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 259, DE 26 DE
DEZEMBRO DE 2017.

L E I:

Eduardo Toshiya Tsuru
Art. 1º Altera o subanexo II da Lei Complementar nº 259, de 26 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), no âmbito do Município de Vilhena, e dá outras providências, modificado pela Lei Complementar nº 273, de 20 de dezembro de 2018, que passa a vigorar nos termos do anexo único desta Lei Complementar.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor após sua publicação.

Vilhena (RO), 20 de setembro de 2019.

Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 360 /2019

ANEXO ÚNICO

~~DA LEI COMPLEMENTAR Nº 259, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017~~
PLANTA GENÉRICA DE VALORES DO IPTU
Subanexo II - Imposto Predial

I. EDIFICAÇÃO EM ALVENARIA

| CLASSIFICAÇÃO | PONTOS | VALOR POR m ² (R\$) |
|---------------|-------------|--------------------------------|
| BAIXA | 0 a 45 | 200,00 |
| POPULAR | 46 a 55 | 400,00 |
| MÉDIA | 56 a 70 | 600,00 |
| BOA | 71 a 90 | 800,00 |
| ALTA | Acima de 90 | 1000,00 |

II. EDIFICAÇÃO EM MADEIRA

| CLASSIFICAÇÃO | PONTOS | VALOR POR m ² (R\$) |
|---------------|-------------|--------------------------------|
| PRECÁRIA | 0 a 10 | 50,00 |
| BAIXA | 11 a 20 | 75,00 |
| POPULAR | 21 a 30 | 100,00 |
| MÉDIA | 31 a 45 | 150,00 |
| BOA | 46 a 55 | 200,00 |
| ALTA | Acima de 55 | 300,00 |

Vilhena (RO), 20 de setembro de 2019.

Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL





PROCESSO LEGISLATIVO Nº 234/2019

Despacho 01

À Diretoria Jurídica

Solicito análise e parecer no **Projeto de Lei Complementar nº 360/2019**, haja vista que esta proposição será lida na próxima Sessão Ordinária dia **1º/10/2019**, bem como deliberado o pedido de urgência do Prefeito.

Em, 20 de setembro de 2019.

Vereador Ronildo Pereira Macedo
PRESIDENTE



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENNA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
DIRETORIA JURÍDICA

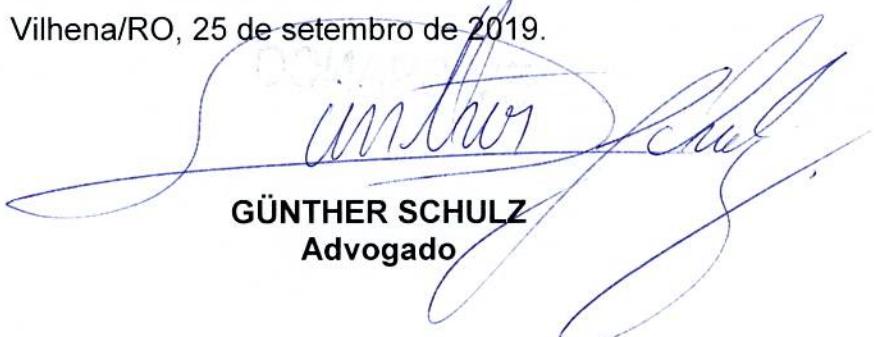


Processo Legislativo n.: 234/2019

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do **Ofício n. 277/2019/SEMFAZ**, conforme segue.

Vilhena/RO, 25 de setembro de 2019.


GÜNTHER SCHULZ
Advogado



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Secretaria Municipal de Fazenda



Ofício nº 277/2019/SEMFAZ

Vilhena/RO, 25 de setembro de 2019.

Exmº. Sr.
Ronildo Macedo
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Nesta.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORIA LEGISLATIVA

DATA: 25/09/19
HORA: 09h18

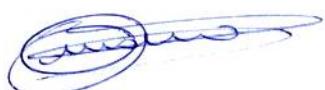
Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

Ailcy P. Brito
Assessora de Apoio Legislativo
Diretoria Legislativa
VILHENA

Vimos por meio deste, com a finalidade de complementar as informações contidas na mensagem do Projeto de Lei Complementar nº 360/2019, protocolado através do Ofício nº 267/2019/PGM, de 20 de setembro de 2019, informar que o subanexo II - Imposto Predial, havia sido alterado pela Lei Complementar nº 273/2018, e que a aplicação da referida lei complementar no ano de 2019 foi questionada por meio da ação judicial nº 7001757-15.2019.8.22.0014, que postulou a necessidade de observância dos princípios da dupla anterioridade, e especialmente o da noventena, segundo o qual a lei que majora tributos somente entrará em vigor 90 dias após a sua publicação, tendo sido deferida liminar pelo Juízo competente para suspender a eficácia e vigência da norma no exercício 2019.

A ação foi julgada parcialmente procedente em 28 de agosto de 2019, confirmando-se a liminar concedida para “*suspender a vigência e eficácia da Lei Complementar Municipal n. 273/2018, devendo referida lei somente ser exigida no exercício financeiro seguinte, em atenção ao princípio da dupla anterioridade.*”

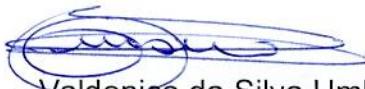
Considerando que o Projeto de Lei Orçamentário nº 5519/2018 foi protocolado na Câmara de Vereadores na data de 31/10/2018 para análise da receita e despesa para o exercício de 2019, data anterior a propositura do Projeto de Lei Complementar nº 356/2018, portanto não considerou para elaboração da estimativa da receita e fixação da despesa para 2019 as alterações da Lei Complementar nº 273/2018, uma vez, que a projeção da receita já havia sido encaminhada para o Tribunal de Contas em setembro de 2018, em observância as regras do SIGAP/ Projeção de Receita/TCE/RO.

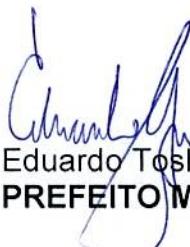




Portanto, a projeção da receita e fixação da despesa do Município não considerou as alterações constantes da Lei Complementar nº 273/2018, não havendo em que se falar em renúncia de receita, já que a projeção da receita e fixação da despesa para 2019, considerou a Lei Complementar nº. 259/2017, a qual estava em plena vigência, no momento da elaboração das peças.

Atenciosamente,


Valdenice da Silva Umbelino
**SECRETÁRIA ADJUNTA DA
SECRETÁRIA MUN. DE FAZENDA**


Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA DE VEREADORES DE
VILHENAS
Proc. 2347/19
fl. 18
Valadate

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
DIRETORIA JURÍDICA

À Diretoria Legislativa

Processo Legislativo n.: 234/2019

Referência: Projeto de Lei Complementar n. 360/2019

Autor: Poder Executivo Municipal

Ementa: altera o subanexo II da Lei Complementar n. 259, de 26 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), no âmbito do Município de Vilhena.

PARECER JURÍDICO n. 111/2019

Trata-se de processo legislativo contendo o **Projeto de Lei Complementar n. 337/2018**, de autoria do Exmo. Prefeito EDUARDO TOSHIYA TSURU, que **altera o subanexo II da Lei Complementar n. 259, de 26 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), no âmbito do Município de Vilhena.**

O projeto de lei complementar (fls. 05/06) veio acompanhado da respectiva mensagem (fls. 03/04) e de documento complementar (fl. 07). Após, foi juntado ofício da SEMFAZ trazendo informações complementares e pertinentes ao processo legislativo (fls. 10/11). Entrementes, os autos foram encaminhados a esta Diretoria Jurídica para análise e parecer (fl. 08).

É em síntese o relatório. Manifesta-se.

[Signature]



1) INTRODUÇÃO

Primeiramente, urge consignar que o art. 156, I, CR/88, estabelece ser de competência dos Municípios a instituição do IPTU, senão vejamos:

Art. 156, CR/88. Compete aos Municípios instituir imposto sobre: I – propriedade predial e territorial urbana.

Da mesma forma, a Lei Orgânica de Vilhena e o Código Tributário Municipal estabelecem a competência do Município de Vilhena em instituir o IPTU, nestes termos:

Art. 104, LOV. Compete ao Município instituir os seguintes tributos: I – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Art. 62, CTM. A competência tributária do Município de Vilhena compreende a instituição e a cobrança: [...] II - do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

No Município de Vilhena, a definição legal do IPTU é dada pelo Código Tributário Municipal e pela Lei Complementar n. 259/2017, alterada pela Lei Complementar n. 273/2018, senão confira-se:

Art. 17, CTM. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou por acessão física como definida na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana e de expansão urbana do Município.

Art. 1º, LC 159/17. Esta Lei dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), com base no inciso I do artigo 156 da Constituição da República Federativa do Brasil/1988 e no Estatuto da Cidade, Lei n. 10.257/2001.

Art. 2º, LC 159/17. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou por acessão física como definida na lei civil, construído ou não localizado na zona urbana deste Município.

Na doutrina pátria, Ricardo Alexandre define IPTU afirmando tratar-se de um tributo com “característica predominantemente fiscal, sendo importante fonte de arrecadação municipal, sem prejuízo da sua excepcional utilização extrafiscal, prevista no art. 182, §4º, II, da CF/1988”¹.

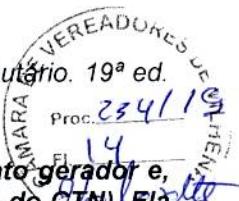
Dito isso, analisando o conteúdo do Projeto de Lei Complementar n. 360/2019, verifico que a proposta legislativa visa modificar a base de cálculo do IPTU delineada na Planta Genérica de Valores, a qual define os parâmetros para o cálculo do valor venal dos imóveis urbanos. Nesse contexto, o conceito de *valor venal* do imóvel se faz oportuno, o que faço trazendo à baila os seguintes excertos doutrinários:

“Em termos doutrinários, valor venal significa aquele preço que seria alcançado em uma operação de compra e venda, à vista, em condições normais do mercado imobiliário, admitindo-se a diferença de até 10% para

¹ ALEXANDRE, Ricardo. Direito tributário / Ricardo Alexandre - 11. ed. rev. atual. e ampl. - Salvador – Ed. JusPodivm, 2017, p. 741.

2

mais ou para menos” (HARADA, Kyoshi. Direito Financeiro e tributário. 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 438).



“[...] a base de cálculo é um dos aspectos quantitativos do fato gerador e, por isso, é submetida ao princípio da reserva legal (art. 97, IV, do CTN). Ela não se confunde com o preço. Não quer isto dizer que a base de cálculo deve estar expressa em lei para cada imóvel, mesmo porque isso seria impraticável. Mas, também, não basta a lei declarar que a base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, sem explicitar como se obtém esse valor. Por meio de pesquisas de mercado não pode ser! Avaliações decorrentes de pesquisas de mercados não servem de instrumento para o lançamento tributário que é ato administrativo vinculado. As avaliações contraditórias servem para decidir quanto às impugnações do lançamento, motivadas pela exacerbação do valor venal (art. 148, do CTN) [...] O conceito doutrinário de valor venal é mero parâmetro de que se serve o legislador para elaboração de lei definindo critérios objetivos para a apuração do valor unitário do metro quadrado da construção e do terreno, considerando os diferentes tipos e padrões de construção, bem como sua localização nas diferentes zonas fiscais em que se subdivide a zona urbana do Município” (HARADA, Kiyoshi. Base de cálculo do IPTU. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, 84, 01 jan. 2011 [Internet]).

Saliente-se que o conceito doutrinário de valor venal é impreciso. Demais disso, o que a doutrina orienta é que esse valor, para fins da base de cálculo do IPTU, seja obtido a partir de parâmetros definidos na Planta Genérica de Valores, senão confira-se:

“Tendo em vista tal dificuldade, parte-se para uma solução alternativa que, embora não abarque com precisão o referido montante, dele se aproxima. Trata-se da adoção do valor do metro quadrado do terreno e do metro quadrado construído, quantias estas constantes na Planta Genérica de Valores, expedida pelo Poder Executivo e que se presta à obtenção da base de cálculo referente a cada imóvel” (MARTINS, Ives Gandra da Silva & GODOY, Mayr (coord.) – Tratado de Direito Municipal – Volume II – São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 369).

Feita esta conceituação legal e doutrinária do IPTU e de sua base de cálculo, passemos, nos próximos itens, à análise da constitucionalidade do presente processo legislativo.

2) DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DO PROJETO DE LEI

O presente projeto de lei complementar visa modificar a planta genérica de valores do IPTU, reduzindo os valores referenciais da base de cálculo do tributo. De início, reputo importante consignar que a planta genérica de valores do IPTU atualmente vigente no Município de Vilhena é aquela definida na Lei Complementar n. 273/2018. Embora a aplicabilidade da referida norma tenha sido afastada por determinação do Poder Judiciário, conforme será mencionado a seguir, entendo que sua validade permanece incólume, mesmo porque a norma não foi reconhecida e declarada inconstitucional, seja incidentalmente, seja através de uma eventual ação direta de inconstitucionalidade. Ademais, comparando-se a planta genérica atualmente em vigor (LC 273/18) com a do projeto de lei aqui tratado (PLC 360/19), observo que a presente proposta legislativa visa **reduzir** os valores referenciais da **base de cálculo** do IPTU atualmente definidos em lei, o que será devidamente sopesado neste parecer jurídico para fins de demonstração da constitucionalidade formal e material deste processo legislativo.

No aspecto **formal**, verifico que a iniciativa do projeto de lei é constitucional, eis que o processo legislativo foi iniciado pelo Poder Executivo Municipal, sendo que a Lei Orgânica de Vilhena reserva privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre matéria tributária (art. 68, § 1º, CR/88). Igualmente, observo que a mudança da planta genérica de valores do IPTU está sendo feita mediante lei, de acordo, portanto, com o estabelecido na Constituição da República (art. 150, § 6º, CR/88) e no ordenamento municipal (art. 10, § 6º, LC n. 259/17).

No aspecto **material**, de igual forma verifico a constitucionalidade do presente projeto de lei complementar. Acerca disso, entendo oportuno enfatizar que, no caso concreto, não é aplicável o princípio da anterioridade nonagesimal, previsto na Constituição da República (art. 150, III, "c") e no Código Tributário do Município de Vilhena (art. 9º, III, "c"). Com razão, o art. 150, § 1º, CR/88, e o art. 9º, p.ún., do CTM de Vilhena afastam expressamente a aplicação do aludido princípio na hipótese de fixação da base de cálculo do IPTU, senão vejamos:

Art. 150, § 1º, CR/88. A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c [anterioridade nonagesimal], não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I [IPTU].

Art. 9º, p.ún., CTM. A vedação da alínea "c" do inciso III deste artigo [anterioridade nonagesimal] não se aplica a fixação da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

Demais disso, caso ainda remanesçam dúvidas acerca da não aplicabilidade do princípio da anterioridade nonagesimal neste processo legislativo, enfatizo que o projeto de lei visa **reduzir** os valores referenciais da base de cálculo do IPTU (atualmente definidos pela LC 273/18), o que afasta a obrigatoriedade de o Fisco aguardar 90 dias para dar início à aplicação da nova norma tributária. Com efeito, não se pode perder de vista que o princípio da anterioridade nonagesimal (assim como o da anterioridade anual do art. 150, III, "b", CR /88) visa proteger o contribuinte da chamada "tributação surpresa"², e, por essa razão, só têm aplicabilidade lógica nas hipóteses em que o Fisco **instituir** ou **aumentar** o tributo, e não quando o **extinguir** ou **reduzir**. Não é por acaso, portanto, a redação do art. 150, III, "b" e "c", CR/88, nestes termos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

III - cobrar tributos:

[...]

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

² Nesse passo, diz-se que a segurança jurídica é o elemento axiológico do postulado em estudo, tendente a coibir a tributação de surpresa – por nós intitulada “tributação de supetão” ou “tributação de inopino” –, ou seja, aquela que surpreende o sujeito passivo da obrigação tributária sem lhe permitir o razoável tempo de preparo para o evento inexorável da tributação (SABBAG, Eduardo. Manual de direito tributário / Eduardo Sabbag. – 9. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017. 1. Direito tributário 2. Direito tributário - Brasil I. Título. p. 103).

Sobre o assunto, dignos de destaque são os seguintes excertos
doutrinários:

CÂMARA DE VEREADORES
Proc. 239/107
Fl. 16
Câmara de Vereadores de Vilhena

"Por outro lado, se de algum modo a lei beneficiar o contribuinte, rechaçado estará o princípio da anterioridade, pois tal postulado milita em favor do contribuinte, e nunca em seu detimento. Vale dizer que, na esteira da doutrina majoritária, caso a lei extinga ou reduza o tributo, mitigue-lhe uma alíquota, conceda uma isenção ou, até mesmo, dilate o prazo para pagamento do gravame, sem provocar qualquer onerosidade (v.g., com a simples atualização monetária do tributo), deverá produzir efeitos imediatos, com pronta incidência" (SABBAG, Eduardo. Manual de direito tributário / Eduardo Sabbag. – 9. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017. 1. Direito tributário 2. Direito tributário - Brasil I. Título. p. 110).

"O início da vigência das leis tributárias depende do seu conteúdo, não sendo, pois, uniforme o início da respectiva vigência. Regras tributárias que tratam de isenções, de reduções de tributos, introdução de procedimentos ou qualquer outra situação que implique redução do tributo ou que não incorra em criação ou aumento de tributo não dependerá dos limites previstos na Constituição para o início da vigência. Somente aquelas regras legais que dispõem sobre elementos da regra-matriz de incidência dos tributos e que tragam, como consequência, a instituição ou aumento do tributo, estarão sujeitos ao princípio da anterioridade. Nestes termos, as leis tributárias impositivas somente entrarão em vigor atendidos os critérios de anterioridade previstos na Constituição, salvo a previsão, na lei, de prazo mais favorável ao contribuinte" (CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (coords.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 1637).

Também neste sentido, destaco o seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO. ALEGADA OFESA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA. SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO. RECURSO IMPROVIDO [...] A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, "b") [...] Precedentes (STF, RE - AgR 200.844/PR, 2ª T., rel. Min. Celso de Mello, j. em 25-06-2002).

Prosseguindo na análise do tema, válido lembrar que no ano de 2018 o Município de Vilhena editou a **Lei Complementar Municipal n. 273**, publicada em **21/12/2018**, alterando a Lei Complementar n. 259/2017, modificando a base de cálculo e a alíquota do IPTU e criando a alíquota progressiva no tempo. Naquela hipótese, a anterioridade nonagesimal era de observância obrigatória, pois resultou na majoração do valor final do IPTU.

Sucede que o Município de Vilhena não observou o referido princípio, passando a cobrar o novo valor do IPTU antes de decorridos 90 dias da data de publicação da referida lei. Diante disso, o Ministério Público do Estado de Rondônia, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Vilhena, impetrou, em 25/03/2019, o **Mandado de Segurança Coletivo n. 7001757-15.2019.8.22.0014**, requerendo a suspensão dos efeitos da Lei Complementar Municipal n. 273/2018, o que foi concedido pelo Poder Judiciário (2ª Vara Cível), em sede de liminar, em 29/03/2019, e confirmado por sentença, em 28/08/2019. No mandado de

segurança coletivo, o Ministério Público também requereu o reconhecimento da declaração incidental da constitucionalidade da LC 273/2018, o que, por outro lado, não foi reconhecido/declarado pelo Poder Judiciário.



Faço remissão ao mandado de segurança coletivo apenas para extirpar quaisquer dúvidas acerca da não aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal no vertente caso, diferentemente do que deveria ter ocorrido com a LC 273/18, e quanto esta norma (LC 273/18) não tenha sido reconhecida/declarada constitucional, seja incidentalmente no bojo do mandado de segurança coletivo, seja através de uma ação direta de constitucionalidade, entendo que o parâmetro a ser considerado para afirmar que o presente processo legislativo visa à **redução** do IPTU é aquele constante no subanexo II da LC 273/18 (ou seja, o valor referencial da base de cálculo de IPTU atualmente em vigor é o da LC 273/18, pois entendo que esta norma, embora tendo sua aplicação afastada pelo Poder Judiciário, permanece vigente, eis que não foi declarada constitucional, sendo que o valor proposto neste Projeto de Lei Complementar n. 360/2019 é inferior àquele, logo, o que está sendo buscado neste processo legislativo é a **redução** desse valor, o que afasta a obrigatoriedade de observar a anterioridade nonagesimal).

Por fim, importante frisar que, nos termos da Constituição da República, a alteração na legislação tributária deve estar previamente estabelecida Lei de Diretrizes Orçamentárias, senão vejamos:

Art. 165, §2º, CR/88. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

No presente caso, observo que este processo legislativo também está de acordo com a referida exigência constitucional, pois houve previsão de alteração na legislação tributária na Lei de Diretrizes Orçamentárias de Vilhena para o ano de 2019. Com efeito, vejamos o disposto no art. 36 da Lei Municipal n. 4.975/2018 (LDO-2019), *in verbis*:

Art. 36, LDO-2019. Os tributos municipais poderão sofrer alterações em decorrência de mudanças na legislação nacional sobre a matéria, ou ainda em razão de interesse público relevante.

Perceba-se que as razões delineadas pelo Executivo para propor a presente alteração na legislação tributária são a de que “*a planta genérica não sofreu qualquer atualização durante mais de uma década e a correção da defasagem em uma única parcela poderá piorar a situação fiscal do Município com o aumento da inadimplência por parte dos contribuintes*” (trecho da Mensagem de fls. 03/04). A meu ver, tal justificativa enquadra-se como uma relevante questão de interesse público, atendendo-se, assim, ao pressuposto do art. 36 da LDO-2019, e, também nesse ponto, demonstrando a constitucionalidade material deste processo legislativo.

3) DA ANÁLISE DO IMPACTO FINANCEIRO DA PROPOSTA LEGISLATIVA

No campo da análise orçamentária, também não vislumbra quaisquer circunstâncias que maculem a constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar n. 360/2019. Com razão, o Poder Executivo Municipal informou-nos autos (através do Ofício n. 277/2019/SEMFAZ - fls. 10/11) que a redução da base de cálculo do IPTU, definido na LC n. 273/2018, não gerará renúncia de receitas (art. 14, LRF), pelo contrário, resultará em maior arrecadação fiscal para o Município. Essa afirmação, embora pareça contraditória, é facilmente compreendida ao se observar que, na estimativa das receitas e despesas para 2019 (Lei Municipal n. 4.975/2018), o Executivo não considerou a majoração do IPTU promovida pela LC 273/2018, de modo que, havendo aprovação deste PLC 360/2019, não haverá renúncia de receita, mas sim arrecadação fiscal. Por oportuno, vejamos as informações prestadas pelo Poder Executivo nos autos:

Considerando que o Projeto de Lei Orçamentário n. 5519/2018 foi protocolado na Câmara de Vereadores na data de 31/10/2018 para análise da receita e despesa para o exercício de 2019, data anterior a propositura do Projeto de Lei Complementar n. 356/2018, portanto não considerou para elaboração da estimativa de receita e fixação da despesa para 2019 as alterações da Lei Complementar n. 273/2018, uma vez que a projeção da receita já havia sido encaminhada para o Tribunal de Contas em setembro de 2018, em observância as regras do SIGAP/Projeção de Receita/TCE/RO.

Portanto, a projeção da receita e fixação da despesa do Município não considerou as alterações constantes da Lei Complementar n. 273/2018, não havendo em que se falar em renúncia de receita, já que a projeção da receita e fixação da despesa para 2019 considerou a Lei Complementar n. 259/2017, a qual estava em plena vigência, no momento da elaboração das peças.

Em outras palavras, a aprovação do presente PLC 360/19 resultará na redução da base de cálculo do IPTU atualmente definida na LC 273/18 (o que se observa pela simples análise comparativa do subanexo II da LC 273/18 com o subanexo II do PLC 360/19), e, noutro giro, resultará no aumento da arrecadação fiscal do Município (pois a majoração tributária da LC 273/18 não foi prevista no orçamento para 2019 e no atual orçamento está sendo considerado apenas o disposto na LC 259/17).

Feitos estes apontamentos, deixo de me manifestar quanto ao mérito do projeto de lei complementar, visto que a conveniência e oportunidade na aprovação ou não da matéria compete aos nobres Vereadores, cumprindo-me apenas salientar que nessa análise discricionária deverão ser sopesadas as informações delineadas neste parecer jurídico, sem se desconsiderar os demais elementos informativos constantes nos autos, especialmente a planilha de fl. 07 (que apresenta uma projeção dos efeitos da mudança da base de cálculo do IPTU em relação a alguns específicos imóveis particulares desta cidade).

4) CONCLUSÃO

Ante os fundamentos expostos, entendo que o projeto de lei tratado neste processo legislativo é formal e materialmente constitucional, não havendo, estritamente sob este aspecto, circunstâncias que impeçam a sua aprovação. Quanto ao mais, caso os nobres Vereadores, sob os critérios da conveniência e oportunidade, concordem com o mérito da proposta

legislativa apresentada, opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar n. 360/2019.

Por oportuno, para fins de melhor instrução dos autos, junto adiante cópia da inicial e da sentença referente ao Mandado de Segurança Coletivo n. 7001757-15.2019.8.22.0014.

É o parecer. SMJ.

Vilhena/RO, 30 de setembro de 2019.


GÜNTHER SCHULZ
Advogado





Ministério Públco
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VILHENA - RO

Curadoria da Defesa da Cidadania e dos Direitos Humanos, especialmente dos portadores de necessidades especiais e dos idosos, Curadoria da Saúde e Curadoria das Fundações e Entidades regulamentadas pela Lei n.º 9.790/99, Curadoria do Consumidor

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA - RO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por seu Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais junto à Curadoria do Consumidor e com fulcro no artigo 37, § 4º, e artigo 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; artigo 1º, inciso IV, e artigo 5º, ambos da Lei nº 7.347/85; artigo 17 da Lei 8.429/92; artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 e artigo 42, inciso IV, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar Estadual nº 93/93 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Rondônia, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com base nas inclusas peças de informação, com fundamento no art. 5º LXIX e Lei 12.016/2009, impetrar o presente:

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR *INAUDITA ALTERA PAR*

em face de:

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA Sr. EDUARDO TOSHIYA TSURU, devendo também ser intimado o **PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**, com endereço de ambos



Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VILHENA - RO

Curadoria da Defesa da Cidadania e dos Direitos Humanos, especialmente dos portadores de necessidades especiais e dos idosos, Curadoria da Saúde e Curadoria das Fundações e Entidades regulamentadas pela Lei n.º 9.790/99, Curadoria do Consumidor

no Centro Administrativo Senador Doutor Teotônio Vilela, à Avenida Rony de Castro Pereira, nesta cidade de Vilhena (RO):

pelas razões de *fato* e de *direito* a seguir expostas:

1) DO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA:

A Lei nº 12.016/09, em seu art. 1º, define o cabimento do mandado de segurança que, em resumo, cabe contra ato praticado por autoridade, com abuso de poder ou ilegal, onde pedimos licença a esse nobre Juízo, para transcrever:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerce.” (grifo nosso)

Posteriormente, no mesmo artigo, há a designação e a classificação das autoridades e a proibição de ingresso da presente medida em relação ao gestor comercial de empresas pública, por se tratar de atos negociais. Ainda, no mesmo artigo, mais precisamente em seu parágrafo terceiro, há a possibilidade dos efeitos deste mandado de segurança, mesmo que impetrado por um dos titulares do direito, há aproveitamento pelos demais:

“...§ 3º Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança.”

Ainda, há que se ressaltar, que o presente *wirt* não está submetido a nenhuma das excludentes previstas no art. 5º da lei, qual seja:

“Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III - de decisão judicial transitada em julgado.



Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VILHENA - RO

Curadoria da Defesa da Cidadania e dos Direitos Humanos, especialmente dos portadores de necessidades especiais e dos idosos, Curadoria da Saúde e Curadoria das Fundações e Entidades regulamentadas pela Lei n.º 9.790/99, Curadoria do Consumidor

Parágrafo único. (VETADO)”

Assim, resta demonstrado o cabimento do presente remédio processual, visto que é pacífico o entendimento sobre o tema, como bem pontuou em julgado TJMG - ApCiv e Reexame Necessário 1.0346.15.001680-3/001 - 2.^a Câmara Cível - j. 14/2/2017 - julgado por Hilda Maria Pôrto de Paula Teixeira da Costa - Área do Direito: Tributário:

“APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - INÉPCIA DA INICIAL - INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL - PRELIMINARES REJEITADAS - MUNICÍPIO DE JABOTICATUBAS - IPTU - MAJORAÇÃO - DECRETO MUNICIPAL - PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL - NÃO OBSERVÂNCIA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - DEMONSTRAÇÃO - SEGURANÇA CONCEDIDA - RECURSO NÃO PROVIDO - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Não há que se falar na inépcia da petição inicial que permite o conhecimento da causa de pedir, proporcionando uma conclusão lógica daquilo que se pretende conseguir com o acionamento do Judiciário. 2. Residindo a discussão do presente mandado de segurança à tese de ilegalidade do aumento do IPTU, no âmbito do Município de Jaboticatubas, através de Decreto Municipal, sob o fundamento de violação ao princípio da reserva legal, insculpido no art. 150 da Constituição Federal, não há que se falar em inadequação da via mandamental eleita. 3. Em observância ao princípio da reserva legal, insculpido no art. 150, I, da CF/88, e no art. 97, IV, do CTN, consolidou-se o entendimento jurisprudencial de que não pode o Município “atualizar o IPTU”, em montante superior à inflação, através de decreto (Súmula n. 160 do STJ). 4. Verificando-se que o reajuste de IPTU incidente sobre o imóvel versado nos autos, levado a efeito pelo Decreto nº 1.093/2010 do Município de Jaboticatubas, foi muito superior aos índices de correção monetária para o período, conforme se observa pelos documentos juntados às fls. 18-38, forçoso reconhecer a ilegalidade do ato impugnado.” Ementa Oficial.

2) DO OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA:

O Senhor Prefeito Municipal **EDUARDO TOSHIYA TSURU** enviou para a



**Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade**

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VILHENA - RO

Curadoria da Defesa da Cidadania e dos Direitos Humanos, especialmente dos portadores de necessidades especiais e dos idosos, Curadoria da Saúde e Curadoria das Fundações e Entidades regulamentadas pela Lei n.º 9.790/99, Curadoria do Consumidor

Câmara de Vereadores Projeto de Lei Complementar para alteração da base de cálculo e alíquota do IPTU (imposto predial territorial urbano) como também a criação do instituto da progressividade da exação. Projeto de lei este que foi encaminhado em regime de urgência para análise do poder legislativo, notadamente com demonstração de imoralidade administrativa, o que, não ocorre somente no executivo municipal local, mas também de quase todos os administradores, seja na esfera federal e estadual, ou seja, sempre “ao apagar das luzes” do ano fiscal, modificam, aumentam ou criam obrigações tributárias.

Apesar de não ser este o objeto do presente mandado de segurança, pois que o Constituinte Originário, prevendo a avidez dos administradores públicos, criou mecanismos para inibir a cobrança de exação de forma inesperada e precipitada. Mesmo com a relativização de certos princípios (o que é um absurdo, pois trata-se de cláusulas pétreas) com as emendas constitucionais absurdas, que somente são propostas para salvaguardar os maus gestores das contas públicas; vigora ainda, mesmo que relativizado *o princípio constitucional tributário da anterioridade*, seja ela pela anualidade, seja pela *anterioridade nonagesimal*, como ocorreu neste mandado.

Ao caso concreto, não entrando ainda, o MP, no mérito da legalidade dos atos administrativos e a tramitação do projeto junto ao legislativo local, mas tão somente tomando com *desrespeito ao princípio da anterioridade*. O Prefeito local sancionou a **LEI COMPLEMENTAR Nº 273, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018, publicada no Diário Oficial do Município n.º 2627, em 21 de dezembro de 2.018 (doc. I. anexo)**.

A referida Lei Complementar foi publicada no sentido:

“LEI COMPLEMENTAR NO 273, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018

**ALTERA, REVOGA E ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR No 259,
DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições que lhe confere o artigo 73 combinado



Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VILHENA - RO

Curadoria da Defesa da Cidadania e dos Direitos Humanos, especialmente dos portadores de necessidades especiais e dos idosos, Curadoria da Saúde e Curadoria das Fundações e Entidades regulamentadas pela Lei n.º 9.790/99, Curadoria do Consumidor

com o inciso VI do artigo 96 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Altera, revoga e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 259, de 26 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU no Município de Vilhena-RO, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 13. O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - predial: 0,3% (três décimos por cento); e

II - territorial: 1% (um por cento).

Art. 14. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos para o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, o Poder Executivo aplicará alíquotas progressivas no tempo, majoradas anualmente, pelo prazo de 05 (cinco) anos consecutivos até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel.

§ 1º Sobre os imóveis citados no caput deste artigo situados em área urbana consolidada, delimitada no Plano Diretor, incidirão alíquotas progressivas, na forma seguinte:

I - 2% (dois por cento) sobre o valor venal, no primeiro ano;

II - 3% (três por cento) sobre o valor venal, no segundo ano;

III - 4% (quatro por cento) sobre o valor venal, no terceiro ano;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor venal, no quarto ano; e

V - 5% (cinco por cento) sobre o valor venal, no quinto ano em diante.

(...)

§ 4º REVOGADO.

§ 5º VETADO.



Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VILHENA - RO

Curadoria da Defesa da Cidadania e dos Direitos Humanos, especialmente dos portadores de necessidades especiais e dos idosos, Curadoria da Saúde e Curadoria das Fundações e Entidades regulamentadas pela Lei n.º 9.790/99, Curadoria do Consumidor

Art. 15. A progressividade reiniciar-se-á na alíquota do inciso I, § 1o, do artigo 14 desta Lei, sempre e somente com a transmissão da propriedade, a contar do exercício seguinte ao registro do imóvel, com a entrega do referido documento no órgão/setor competente.

Parágrafo único. A prova de transmissão da propriedade, para efeito de aplicação da alíquota progressiva, é a escritura pública ou outro documento com mesma força, devidamente registrado no pertinente Ofício de Imóveis.

(...)

Art. 20. Na hipótese de condomínio horizontal ou vertical cujas unidades constituam unidades autônomas o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos respectivos titulares, assim como a área comum do condomínio, conforme a participação de cada unidade na fração ideal, como descrita na escritura ou matrícula imobiliária, nos termos da lei civil que rege a matéria e de acordo com a conveniência da Administração Pública.

Parágrafo único. Nas demais figuras que não se apliquem o disposto no caput deste artigo, o imposto será lançado em nome de um ou de todos os contribuintes, respeitando os ditames da lei civil que rege a matéria.

(...)

Art. 30. O crédito tributário oriundo do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU poderá ser recolhido em até 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, desde que o vencimento das parcelas seja dentro do mesmo exercício fiscal ao qual foram lançadas. O vencimento e forma de pagamento serão estabelecidos pela Fazenda Pública Municipal.

(...)

Art. 32. O cálculo do valor venal do terreno (VVT) será obtido pela aplicação da seguinte fórmula: $VVT = AT$ (área do terreno em metros quadrados) $\times ZF$ (zona fiscal, conforme valores definidos no Anexo Único) $\times FCT1 \times FCT2 \times FCT3 \times FCT4 \times FCT5$ (fatores de correção para terrenos).

(...)

Art. 33. O cálculo do Valor Venal da Edificação (VVE) será obtido pela aplicação da



Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VILHENA - RO

Curadoria da Defesa da Cidadania e dos Direitos Humanos, especialmente dos portadores de necessidades especiais e dos idosos, Curadoria da Saúde e Curadoria das Fundações e Entidades regulamentadas pela Lei n.º 9.790/99, Curadoria do Consumidor

seguinte fórmula: $VVE = AC \times Q$ (área da construção em metros quadrados) X Q (custo por metro quadrado da construção, conforme a qualidade e valores definidos no Anexo Único ou conforme disposto no artigo 10, § 3º X FCPU (fator de correção pelo uso)).

(...)

Art. 34. O lançamento, a forma de recolhimento e parcelamento do imposto e os descontos para os pagamentos à vista e parcelados serão efetuados conforme Decreto 1º Poderá ser cobrado em até 12 (doze) parcelas, de janeiro a dezembro, podendo, ainda, a critério do Executivo, quando parcelado, ser contemplado com desconto de até de 15% (quinze por cento), conforme disposto em Decreto municipal específico para cada ano.

(...)

Art. 50. Fica estabelecido o prazo máximo de 4 (quatro) anos para a revisão e atualização da Planta Genérica de Valores.

Art. 2º Reiniciar-se-á a progressividade no primeiro patamar das alíquotas, nos termos do inciso I, do § 1º do artigo 14 da Lei Complementar nº 259/2017, àqueles imóveis que já estejam com alíquotas progressivas aplicadas, sem prejuízo ao disposto no § 2º, artigo 14, da Lei Complementar nº 259/2017.

Art. 3º Ficam alterados integralmente os Subanexos I - Imposto Territorial e II - Imposto Predial do Anexo Único da Lei Complementar nº 259/2017, passando a vigor conforme a redação do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor após sua publicação, com exceção às alterações referentes ao Anexo Único, que terão vigência após decorridos 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.” (Grifos nossos)

Ressaltando que os anexos que se refere a Lei Complementar Municipal nº 273/18 e a nova planta de valor do município a qual, por simples análise com a planta anterior, sofreu uma grande correção, muito além da perda inflacionária. Há no presente caso clara modificação regra matriz de incidência tributária no critério do consequente da norma, pois há neste caso, alteração da base de cálculo e alíquota, como também a criação da progressividade.



Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VILHENA - RO

Curadoria da Defesa da Cidadania e dos Direitos Humanos, especialmente dos portadores de necessidades especiais e dos idosos, Curadoria da Saúde e Curadoria das Fundações e Entidades regulamentadas pela Lei n.º 9.790/99, Curadoria do Consumidor

Para melhor entendimento, com fundamento na teoria da linguagem estruturaremos a norma jurídica tributária, partindo de uma norma geral e abstrata e, posteriormente, uma norma individual e concreta, onde descreveremos a regra matriz de incidência tributária em um antecedente e um consequente da norma. Utilizaremos aqui a própria exação ora combatida, para melhor exemplificação, pois temos Imposto Predial Territorial Urbano IPTU, e assim temos nesta exação verbo e complemento.

“Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.” LCM nº 273/18 (grifo nosso)

Assim temos como **verbo** = ser proprietário e como **complemento** = o domínio útil ou a posse de bem imóvel por sua natureza ou por acessão física.

Podemos aqui então montar a *Regra Matriz de Incidência Tributária* e dela extrairmos a composição completa da norma jurídica tributária. Antecedente – que estão dentro dos fatos jurídicos tributários, ou seja temos (i) critério material, (ii) critério espacial; e (iii) critério temporal.

(i) O Critério Material, como bem explica Professor Paulo de Barros Carvalho é: “*Nelé há referencia a um comportamento de pessoas, físicas ou jurídicas, condicionado por circunstâncias de espaço e de tempo (critérios espacial e temporal) (...) Esse núcleo, ao qual nos referimos, será formado invariavelmente, por um verbo, seguido de seu complemento. Dia porque aludirmos a comportamento humano, tomada a expressão na plenitude de sua força significativa, equivale a dizer, abrangendo não só as atividades refletidas (verbos que exprimem ação) como aquelas espontâneas (verbos de estado: ser, estar, permanecer e etc).*¹”

(ii) O Critério Espacial, como explica ainda o Professor Paulo de Barros Carvalho: “*Há regras jurídicas que trazem expresso os locais em que o fato deve ocorrer, a fim*

¹ Curso de Direito tributário – Carvalho, Paulo de Barros , 27ed, 2016, Editora Saraiva, pg. 266 a 267.



Ministério P\xfablico
do Estado de Rond\xf4nia
em defesa da sociedade



1^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VILHENA - RO

Curadoria da Defesa da Cidadania e dos Direitos Humanos, especialmente dos portadores de necessidades especiais e dos idosos, Curadoria da Saúde e Curadoria das Fundações e Entidades regulamentadas pela Lei n.º 9.790/99, Curadoria do Consumidor

que irradie os efeitos que lhe s\xe3o caracter\xedsticos". (ob. j\xe1 citada)

(iii) O Critério Temporal, também no conceito do Professor Paulo de Barros Caravalho: “É satisfatório meditar no asserto de que a relação jurídica é a única fórmula com a virtude de suscitar direito e deveres correlatos, bem como na premissa de que o direito persegue sua finalidade de disciplina do comportamento do homem, em sociedade, pelo manejo incessante e sistemático desse instrumento, para aquilatarmos a supina relevância do conhecimento preciso daquele instante em que, por instaura-se um liame abstrato entre pessoas, surgirão direito e obrigações. Sobressai o enorme interesse pela procura dessa realidade temporal, na medida em que atinamos que as pretensões impositivas do Estado, na esfera do Direito Tributário, atingem duas prerrogativas fundamentais do cidadão, quais seja, os direito de propriedade e de liberdade. Instalando vínculo, ver-se-á o sujeito passivo tolhido na sua liberdade, jungindo-se ao cumprimento da certa prestação, e, bem assim, ameaçado em seu patrimônio, porque a exigência fiscal se arma ao escopo de obter nele uma parcela pecuniária. Idêntico interesse toca ao sujeito ativo, que tem, naquele momento, assunção de seus direitos às chamadas receitas derivadas ou coativas, com que provê o bem comum que a sociedade anela.” (Ob. já citada)

Assim, temos definido os critérios de antecedente da norma (aqui da norma jurídica tributária), onde havemos de descrever agora o consequente da referida norma, o qual é composto pelo (i) critério pessoal (a) sujeito passivo (b) sujeito ativo; (ii) critério quantitativo (a) base de cálculo, (b) alíquota.

Passamos aqui a conceituar cada uma delas, contudo, no critério pessoal, teríamos maiores dificuldades na relação de vários sujeitos passivos e ativos, contudo as subclasses não interessam a presente ação, ficamos então com a definição de sujeito ativo o Estado e sujeito passivo o(s) Contribuinte(s). Já o critério quantitativo merece maior atenção, tanto pela sua complexidade, como também deverá ser objeto mais a frente do presente remédio processual.

Nos dizeres do processo Paulo de Barros Carvalho, o Critério quantitativo tem a



**Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade**

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VILHENA - RO

Curadoria da Defesa da Cidadania e dos Direitos Humanos, especialmente dos portadores de necessidades especiais e dos idosos, Curadoria da Saúde e Curadoria das Fundações e Entidades regulamentadas pela Lei n.º 9.790/99, Curadoria do Consumidor

base de cálculo assim definida, (a) “*Temos para nós que a base de cálculo é a grandeza instituída na consequência da regra-matriz tributária, e que se destina, primordialmente, a dimensionar a intensidade do comportamento inserto no núcleo do fato jurídico, para que, combinando-se à alíquota, seja determinado o valor da prestação pecuniária. Paralelamente, tem a virtude de confirmar, infirmar ou afirmar o critério material expresso na composição do suposto normativo*”. (Ob. já citada).

No conceito do mesmo autor, a Alíquota é; (b) “*No direito tributário brasileiro, a alíquota é matéria submetida ao regime de reserva legal, integrando a estrutura da regra-modelo de incidência. Congregada à base de cálculo, dá a compostura numérica da dívida, produzindo o valor que pode ser exigido pelo sujeito ativo, em cumprimento da obrigação que nascera pelo acontecimento do fato típico. E por manter elo com a base de cálculo, sua presença no contexto normativo é obrigatória, visto que a grandeza mensuradora do critério material da hipótese é exigência constitucional inarredável*”. (Ob. já citada)

Com os conceitos exposto, agora torna-se fácil a compreensão da Regra Matriz de Incidência Tributária, com seu antecedentes e consequentes da norma. **Norma Jurídica Tributária ou Regra Matriz de Incidência** vindo a seguir a **Hipótese tributária**, com o **antecedente**, suposto normativo, proposição hipótese e descritor, onde há o **critérios material** como núcleo da descrição fática temos o **verbo e complemento** (*no caso dos autos ser proprietário de imóvel urbano*), após o critério material com verbo e seu complemento, temos o **critério espacial** (*no caso dos autos na cidade de Vilhena*), após temos o **critério temporal** ou seja o nascimento da obrigação (*no caso dos autos primeiro de janeiro de cada ano*) e ainda o **critério pessoal**, com o **sujeito ativo** (*no caso o município de Vilhena*) e **sujeito passivo** (*contribuinte dono/proprietário/possuidor de imóvel*), já no **consequente** desta norma termos o **critério Quantitativo** da obrigação tributária, (a) com a **Base de Cálculo** ou seja, a grandeza mensuradora de e aspectos da materialidade do fato jurídico tributário (*no caso dos autos a planta genérica e outros critérios constante na Lei*), (b) **Alíquota**, fator que se conjuga à base de cálculo para determinação do valor da dívida pecuniária (*no caso dos autos o percentual sobre o base de cálculo*).



Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VILHENA - RO

Curadoria da Defesa da Cidadania e dos Direitos Humanos, especialmente dos portadores de necessidades especiais e dos idosos, Curadoria da Saúde e Curadoria das Fundações e Entidades regulamentadas pela Lei n.º 9.790/99, Curadoria do Consumidor

Com a devida vénia a V. Exa., o ora requerente espera aqui ter demonstrado que norma jurídica tributária da forma exposta, dá melhor compreensão daquilo que o legislador poderá fazer em relação ao consequente e os princípios que devem ser seguidos pelo legislador, sob pena de desrespeito a Magna Carta. Assim, o presente Mandado de Segurança tem como objeto a demonstração comprovada de que houve a alteração da Regra Matriz de Incidência Tributária, sem respeito à princípios constitucionais exigidos para alteração do consequente da norma, como também a invalidade da norma, por não respeitar a subsunção do consequente ao antecedente da norma, devendo o Juízo suspender a eficácia e a validade da Lei Complementar 273/2018, seja por sua inconstitucionalidade ou desrespeito aos princípios constitucionais de direito tributário.

2.1) DO DESRESPEITO A ANTERIORIDADE NONAGESIMAL:

Notadamente o direito tributário é regido pela Constituição Federal e somente poderá haver modificação na Regra Matriz de Incidência Tributária nos exatos termos descrito na CF/88. Temos, no caso da Lei Complementar nº 273/2018, o desrespeito ao sobreprincípio da não surpresa, pois como já descrito anteriormente, a exação seja ela de que natureza formal, influencia diretamente os direitos fundamentais garantidos pela Constituição como, a liberdade e propriedade. Assim, dentro deste sobreprincípio, temos o princípio da anterioridade nonagesimal, que segundo a CF/88 assim está descrito:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;



**Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade**

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VILHENA - RO

Curadoria da Defesa da Cidadania e dos Direitos Humanos, especialmente dos portadores de necessidades especiais e dos idosos, Curadoria da Saúde e Curadoria das Fundações e Entidades regulamentadas pela Lei n.º 9.790/99, Curadoria do Consumidor

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao trâfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 75, de 15.10.2013)

§ 1º - A vedação do inciso III, b, não se aplica aos impostos previstos nos arts. 153, I, II, IV e V, e 154, II.

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços,



Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VILHENA - RO

Curadoria da Defesa da Cidadania e dos Direitos Humanos, especialmente dos portadores de necessidades especiais e dos idosos, Curadoria da Saúde e Curadoria das Fundações e Entidades regulamentadas pela Lei n.º 9.790/99, Curadoria do Consumidor

vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º - *As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.*

§ 4º - *As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.*

§ 5º - *A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.*

§ 6º - *Qualquer anistia ou remissão, que envolva matéria tributária ou previdenciária, só poderá ser concedida através de lei específica, federal, estadual ou municipal.*

§ 6º - *Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

§ 7º - *A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)" (grifos nossos)*

Assim a anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, III, "c", da CF, comportando a exceção quanto a base de cálculo como descrito no §1º do mesmo artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42/2003, contudo, quando houve alteração dos outros critérios da regra matriz de incidência tributária, a anterioridade nonagesimal deverá ser respeitada, sob pena de invalidade da norma por desrespeito a Constituição.



**Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade**

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VILHENA - RO

Curadoria da Defesa da Cidadania e dos Direitos Humanos, especialmente dos portadores de necessidades especiais e dos idosos, Curadoria da Saúde e Curadoria das Fundações e Entidades regulamentadas pela Lei n.º 9.790/99, Curadoria do Consumidor

No caso dos autos, a Lei Complementar, além de alterar a base de cálculo, também praticou alteração nas alíquotas aplicáveis, posto que como já outrora demonstrado a base de cálculo seria a planta de valores do município e a alíquota seria o percentual aplicável sobre a planta de valores. Aqui, houve modificação da forma de cálculo da planta de valores como também modificação dos próprios valores e ainda dos percentuais de incidência sobre o resultado final da fórmula de cálculo, como se observa pela simples análise da legislação.

“Art. 13. O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - predial: 0,3% (três décimos por cento); e

II - territorial: 1% (um por cento).

Art. 14. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos para o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, o Poder Executivo aplicará alíquotas progressivas no tempo, majoradas anualmente, pelo prazo de 05 (cinco) anos consecutivos até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel.”

“LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 259, DE 26 DE DEZEMBRO D 2017 (alterada)

Das Alíquotas

Art. 13. O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - Predial: 2% (dois por cento);

II - Territorial: 5% (cinco por cento).

Art. 14. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos para o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, o Poder Executivo aplicará alíquotas progressivas no tempo, majoradas anualmente, pelo prazo de cinco (5) anos consecutivos até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel.

§ 1º Sobre os imóveis citados no caput deste artigo situados em área urbana consolidada delimitada no plano diretor, incidirão alíquotas progressivas, na forma seguinte:

I - 7% (sete por cento) sobre o valor venal, no primeiro ano;

II - 9% (nove por cento) sobre o valor venal, no segundo ano;

III - 11% (onze por cento) sobre o valor venal, no terceiro ano;

IV - 13% (treze por cento) sobre o valor venal, no quarto ano;

V - 15% (quinze por cento) sobre o valor venal, no quinto ano em diante.”



Ministério Pùblico
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VILHENA - RO

Curadoria da Defesa da Cidadania e dos Direitos Humanos, especialmente dos portadores de necessidades especiais e dos idosos, Curadoria da Saúde e Curadoria das Fundações e Entidades regulamentadas pela Lei n.º 9.790/99, Curadoria do Consumidor

Além da modificação da alíquota, há criação de alíquota progressiva que não tinha previsão a legislação anterior, inclusive com percentuais progressivos como o próprio nome diz, concluído que ante a modificação da alíquota incidente na exação, há que se respeitar o princípio da anterioridade descrito no art. 150, III, “c”.

Não obstante a modificação da alíquota, não ocorreu somente modificação na fórmula de cálculo da base de cálculo, mas uma completa modificação da base cálculo que interfere diretamente na alíquota incidente sobre a exação, não sendo simplesmente uma modificação do critério, quantitativo, pois criou nova forma de cálculo da exação com majoração do valor dos imóveis o que reflete diretamente na alíquota ser aplicada (lembremos aqui que base de cálculo e alíquota estão interligadas no consequente da norma).

“Art. 32. O cálculo do valor venal do terreno (VVT) será obtido pela aplicação da seguinte fórmula: $VVT = AT$ (área do terreno em metros quadrados) $\times ZF$ (zona fiscal, conforme valores definidos no Anexo Único) $\times FCT1 \times FCT2 \times FCT3 \times FCT4 \times FCT5$ (fatores de correção para terrenos).

(...)

Art. 33. O cálculo do Valor Venal da Edificação (VVE) será obtido pela aplicação da seguinte fórmula: $VVE = AC$ (área da construção em metros quadrados) $\times Q$ (custo por metro quadrado da construção, conforme a qualidade e valores definidos no Anexo Único ou conforme disposto no artigo 10, § 3ºX FCPU (fator de correção pelo uso).

“§ 1º Sobre os imóveis citados no caput deste artigo situados em área urbana consolidada, delimitada no Plano Diretor, incidirão alíquotas progressivas, na forma seguinte:

- I - 2% (dois por cento) sobre o valor venal, no primeiro ano;*
II - 3% (três por cento) sobre o valor venal, no segundo ano;
III - 4% (quatro por cento) sobre o valor venal, no terceiro ano;
IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor venal, no



**Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade**

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VILHENA - RO

Curadoria da Defesa da Cidadania e dos Direitos Humanos, especialmente dos portadores de necessidades especiais e dos idosos, Curadoria da Saúde e Curadoria das Fundações e Entidades regulamentadas pela Lei n.º 9.790/99, Curadoria do Consumidor

quarto ano; e

V - 5% (cinco por cento) sobre o valor venal, no quinto ano em diante.

(...)"

"LEI COMPLEMENTAR Nº 259, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017 (revogada)

Art. 32. O cálculo do Valor Venal do Terreno (VVT) será obtido pela aplicação da seguinte fórmula: $VVT = AT \times ZF \times FCT1 \times FCT2 \times FCT3 \times FCT4 \times FCT5$

Onde:

AT - Área do Terreno;

ZF - Zona Fiscal (Custo por m² do terreno);

FCT - Fator de Correção para Terrenos.

§ 1º O Imposto Predial e Territorial Urbano para imóveis não edificados é o resultado do produto do Valor Venal do Terreno (VVT), pela alíquota definida em lei.

§ 2º O Imposto Territorial Urbano para imóveis não edificados não poderá ser inferior a 02 (duas) UPF's (Unidade de Padrão Fiscal) do Município, do mês de lançamento.

Art. 33. O cálculo do Valor Venal da Edificação (VVE) será obtido pela aplicação da seguinte fórmula: $VVE = AC \times Q \times FCPU$

Onde:

AC - Área da Construção;

Q - Custo por metro quadrado da construção de acordo com a qualidade;

FCPU - Fator de Correção pelo Uso.

§ 1º O Imposto Predial e Territorial Urbano para imóveis edificados é o resultado da soma do Valor Venal do Terreno (VVT), e do Valor Venal da Edificação (VVE), multiplicado pela alíquota definida nesta Lei Complementar.

§ 2º Existindo mais de uma unidade edificada no mesmo lote, para cada unidade deverá ser calculada a fração ideal de terreno."

Além desta modificação refletiva na alíquota e modificação da própria alíquota, criou alíquota progressiva, nova figura dentro da regra matriz de incidência tributária, interferindo diretamente no consequente da norma.

2.2) DO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE A LEI:

Por derradeiro, há flagrante desrespeito ao princípio da irretroatividade da Lei Tributária, pois que, o IPTU tem como data de lançamento o dia 01-01-2019, e não poderá o município utilizar-se da nova fórmula de cálculo (planta de valores e etc) com critério de lançamento do tributo, já que a própria Lei Complementar é clara no sentido de que, tanto a



Ministério Pùblico
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

COMARCA DE VILHENA
Proc. 234/19
Fl. 28
Valocita

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VILHENA - RO

Curadoria da Defesa da Cidadania e dos Direitos Humanos, especialmente dos portadores de necessidades especiais e dos idosos, Curadoria da Saúde e Curadoria das Fundações e Entidades regulamentadas pela Lei n.º 9.790/99, Curadoria do Consumidor

fórmula de cálculo, quanto planta de valores, entram em vigor somente após noventa dias da publicação, ou seja em data posterior ao lançamento do tributo, e não podendo ser no mesmo exercício tributário.

Sabe-se que o Imposto Territorial Urbano – IPTU, de competência municipal, tem como hipótese de incidência a propriedade, o domínio útil ou a posse com “*animus domini*” do bem imóvel em zona urbana, situação definida em Lei, como estabelece o art. 114, do CTN. Assim, o fato gerador deste imposto, de natureza real, é a propriedade de bem imóvel em perímetro urbano, sendo uma situação jurídica que se perpetua no tempo, cabendo ao legislador estabelecer uma data para se considerar ocorrido o Fato Gerador, daí se dizer que o fato gerador é contínuo ou continuado. Não obstante, o IPTU é constituído pelo lançamento de ofício, sujeitando-se a regra da decadência, prevista no art. 173, inc.I, CTN, com termo *a quo* no primeiro dia do exercício seguinte ao que deveria se realizar o lançamento, por vocação ao princípio da segurança jurídica.

Assim, tendo a exação um fato gerador da obrigação em 01-01-2019, não pode o município fazer incidir no seu lançamento os critérios estabelecidos em Lei que está sob condição suspensiva em virtude da anterioridade nonagésimal. Assim, evidente outra irregularidade, devendo ser suspensa a validade e eficácia da referida lei, pois houve a realização do verbo e seu complemento, ou seja o que por si nasce a obrigação tributária e esta obrigação nasceu em 01-01-2019, não podendo nos termos do art. 144 do CTN ter aplicação de Lei que está sob condição suspensiva de sua aplicação.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IPTU. LEI MUNICIPAL 1.206/1991 E LEI MUNICIPAL 2.257/2006. LEGISLAÇÃO LOCAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). 2. O acórdão recorrido resolveu a controvérsia com fundamento na legislação infraconstitucional local (Leis Municipais de Ipatinga nºs 1.206/1991 e 2.257/2006).



**Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade**

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VILHENA - RO

Curadoria da Defesa da Cidadania e dos Direitos Humanos, especialmente dos portadores de necessidades especiais e dos idosos, Curadoria da Saúde e Curadoria das Fundações e Entidades regulamentadas pela Lei n.º 9.790/99, Curadoria do Consumidor

Símula 280 do STF, verbis: *Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. Precedentes: RE 385.946-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, segunda turma, DJ 14/10/2005, e AI 778.608-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, segunda turma, DJe 22/10/2010.* 3. A configuração de ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal, no caso, impõe o exame do conjunto fático-probatório constante dos autos, hipótese inviável em recurso extraordinário. Símula 279/STF, verbis: *Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.* 4. No mesmo sentido: AI nº 746058-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, Dje 028 de 11.02.2011; RE nº 633101-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 93 de 14.05.2012. 5. In casu, o acórdão recorrido assentou: “EMENTA: **DIREITO TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE IPATINGA. IPTU. ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS. EC N. 29/2000. LEGISLAÇÕES MUCICIPAIS. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE E DA ESPERA NONAGESIMAL.** *O fenômeno constitucional da recepção consiste em validação da legislação criada em determinada ordem constitucional pela nova constituição originária. In casu, a legislação municipal institui progressividade fiscal não amparada pela Constituição da República. O fato de a EC 29/2000 ter passado a admitir a instituição de tal instituto tributário não acarreta a constitucionalidade superveniente da Lei Municipal n. 1.206/1991, mesmo porque tal fenômeno não é admitido pelo ordenamento jurídico brasileiro. Instituindo a Lei Municipal n. 2.257/2006 novas alíquotas progressivas, a nova lei deve observância aos princípios constitucionais, mormente o princípio da anterioridade e o da espera nonagesimal. Considerando que a entrada em vigor da referida lei ocorreu em 28 de dezembro de 2006, o IPTU do exercício fiscal de 2007 não pode ser cobrado com respaldo na nova lei”.* 6. Agravo a que se nega provimento.

(AI 789678 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 30/10/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 04-12-2012 PUBLIC 05-12-2012)” (grifo nosso)



Ministério Pùblico
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

VEREADORES
CÂMARA
Proc. 234/19
Fl. 29
Valdeir

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VILHENA - RO

Curadoria da Defesa da Cidadania e dos Direitos Humanos, especialmente dos portadores de necessidades especiais e dos idosos, Curadoria da Saúde e Curadoria das Fundações e Entidades regulamentadas pela Lei n.º 9.790/99, Curadoria do Consumidor

Quanto ao mais, é de se ver que a Lei Complementar n. 273/2018 padece de uma flagrante inconstitucionalidade, por direta violação ao disposto na Constituição Federal, conforme demonstrado. Nessa toada, o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da norma municipal em comento, como raciocínio lógico para a concessão da ordem aqui postulada, é a medida que se impõe, visando ao respeito dos princípios de natureza tributária expressamente consagrados na nossa Carta Magna.

Por oportuno, quanto à possibilidade de reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da norma em sede de Mandado de Segurança, leciona a doutrina mais balizada o seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE POR VIA DIFUSA. É possível declarar incidentalmente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Pùblico na via do mandado de segurança, vedando-se a utilização desse remédio constitucional tão somente em face de lei em tese ou na hipótese em que a causa de pedir seja abstrata, divorciada de qualquer elemento fático e concreto que justifique a impetração. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.301.163-SP, DJe 14/8/2012, e REsp 743.178-BA, DJ 11/9/2007. RMS 31.707-MT, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, julgado em 13/11/2012).

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NO MANDADO DE SEGURANÇA LICENÇA MATERNIDADE TEMPO DE SERVIÇO PARAFINS DE PROMOÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL GARANTIA CONSTITUCIONAL DIREITO SOCIAL À MATERNIDADE PROTEÇÃO AO EMPREGO E AO SALÁRIO DA TRABALHADORA GESTANTE INCIDENTE ACOLHIDO. 1. A Constituição Federal prevê, nos artigos 6º e 7º, XVIII, a proteção à maternidade como direito social e a licença maternidade, sem prejuízo do emprego e do salário como direito do trabalhador. 2. O artigo 6º da Lei Complementar Estadual nº 640/2012, antes da alteração promovida pela Lei Complementar Estadual nº 854/2017, prevê que os



Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VILHENA - RO

Curadoria da Defesa da Cidadania e dos Direitos Humanos, especialmente dos portadores de necessidades especiais e dos idosos, Curadoria da Saúde e Curadoria das Fundações e Entidades regulamentadas pela Lei n.º 9.790/99, Curadoria do Consumidor

afastamentos do senador público de suas efetivas funções, cuja contagem de tempo de serviço seja ficta. não serão considerados para fins de promoção. 3. A *inconstitucionalidade material ou nomoestática ocorre quando o conteúdo da norma estadual está em desacordo com o conteúdo da norma constitucional.* 4. O STF já se manifestou acerca da possibilidade de se declarar, incidentalmente, a *inconstitucionalidade de norma revogada.* 5. *Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade acolhido (TJ-ES – Incidente de arguição de inconstitucionalidade MS : MS 0018138-22.2015.8.08.0024, j. 22/02/2018).*

Assim, é pacífico o entendimento acerca do cabimento do incidente de inconstitucionalidade por meio do Mandado de Segurança Coletivo. Assentado isso, este *Parquet* requer que sejam afastados os efeitos da Lei Complementar n. 273/2018, por ofensa direta ao direito líquido e certo da sociedade vilhenense, para tanto cabendo reconhecer, como *causa petendi* deste *writ*, a inconstitucionalidade da aludida norma, visando prevalecer o respeito à Magna Carta e os direitos fundamentais dos cidadãos ali consagrados.

Por fim, cumpre informar que esta Promotoria de Justiça solicitará ao Procurador Geral de Justiça de Rondônia que seja apreciada a matéria para fins de eventual ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade, visando, no controle abstrato, obter a declaração da inconstitucionalidade do diploma legal em análise.

DOS PEDIDOS:

Assim, diante do exposto, requer:

1) a CONCESSÃO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PAR CONCEDENDO

A SEGURANÇA, para suspender a eficácia e vigência da Lei Complementar Municipal nº 273/2018 e seus anexos, posto que, primeiramente desrespeita o princípio da anterioridade uma vez que a Lei Complementar alterou alíquota e base de cálculo do tributo, em via transversa, alterando alíquotas, fórmula de cálculo dos valores dos imóveis, deixando de ser uma simples atualização do valor da planta genérica de valores; e, ainda, pelo princípio da irretroatividade da



Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VILHENA - RO

Curadoria da Defesa da Cidadania e dos Direitos Humanos, especialmente dos portadores de necessidades especiais e dos idosos, Curadoria da Saúde e Curadoria das Fundações e Entidades regulamentadas pela Lei n.º 9.790/99, Curadoria do Consumidor

Lei Tributária por se tratar de tributo de lançamento de ofício e da ocorrência do fato gerador do mesmo em 01-01-2019 (data anterior à vigência da LCM) não podendo os anexos com vigor em suspensão forma base de cálculo de tributo, cujo fato gerador tenha já ocorrido; vigindo à Lei anterior para cálculo de tributo do exercício de 2019;

2) Seja ainda intimada a Autoridade Coatora Prefeito Municipal de Vilhena, **EDUARDO TOSHIYA TSURU** e o Procurador-Geral do Município de Vilhena nos termos descrito em Lei para apresentarem suas razões;

3) AO FINAL, SEJA CONCEDIDA A SEGURANÇA EM CARÁTER DEFINITIVO, RATIFICANDO A LIMINAR DEFERIDA, NO SENTIDO DE SUSPENDER E VIGÊNCIA E A EFICÁCIA DA LEI COMPLEMENTAR, POR DESRESPEITOS AOS PRINCÍPIOS TRIBUTÁRIOS E CONSTITUCIONAIS INFRINGIDOS E GARANTIR AO CONTRIBUINTE O SEU DIREITO LÍQUIDO E CERTO, ANTE AO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE DEVENDO DECLARAR A NORMA INCONSTITUCIONAL, O QUE SERÁ OPORTUNAMENTE ANALISADO PELA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Dá-se a causa, ainda que impossível quantificar a defesa de TODA A COLETIVIDADE, o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Nesses termos

Pede deferimento.

Vilhena, 22 de março de 2019.

PAULO FERNANDO LERMEN

Promotor de Justiça

Curador do Consumidor



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO

7001757-15.2019.8.22.00147001757-15.2019.8.22.0014

Município

Mandado de Segurança ColetivoMandado de Segurança Coletivo

IMPETRANTE: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 -
PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE VILHENA, AC VILHENA 4177, AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA, 4177 JARDIM AMÉRICA - 76981-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O Ministério Público impetrou mandado de segurança contra ato da autoridade coatora, Prefeito Municipal de Vilhena, Sr. Eduardo Toshiya Tsuru e Procurador Geral do Município de Vilhena ao argumento de violação de direito líquido e certo, consistente no fato de que a autoridade coatora ao editar a lei n. 273/2018, não tendo observado o princípio da anterioridade nonagesimal.

Argumenta o impetrante que sobredita lei fere preceitos da Constituição Federal, sobretudo considerando o princípio da anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, inciso III, alínea "c" da CF. Relata que a lei alterou a base de cálculo do imposto e também as alíquotas aplicáveis e criou a alíquota progressiva que não existia na legislação anterior daí originando-se uma nova forma de cálculo da exação com majoração do valor dos imóveis. Ressaltou flagrante desrespeito ao princípio da irretroatividade da Lei visto que IPTU tem como data de lançamento o dia 01-01-2019, e não poderá o município utilizar-se da nova fórmula de cálculo com critério de lançamento do tributo, já que a própria Lei Complementar é clara no sentido de que, tanto a fórmula de cálculo, quanto planta de valores, entram em vigor somente após noventa dias da publicação, ou seja em data posterior ao lançamento do tributo, e não podendo ser no mesmo exercício tributário.





A liminar pleiteada foi concedida (ID: 25897559).

Apresentadas as informações, a impetrante alegou preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido, argumentando que a lei não aumentou o imposto em questão, mas destina-se a atualizar a planta genérica do Município para a cobrança do imposto, tratando-se de ato legal e legítimo decorrente das prerrogativas e atribuições constitucionais que lhe são conferidas não havendo qualquer ilegalidade mostrando-se inadmissível este mandado de segurança. No mérito, os fundamentos expostos confundem-se com a preliminar uma vez que alega que a vedação imposta por lei visa apenas coibir o aumento do tributo sem a observância dos preceitos que determinam a observância da anterioridade.

Afirma que ao Poder Judiciário cabe a apreciação da legalidade aferindo se os padrões jurídicos foram observados. Ressalta que a adoção de PGV- Planta Genérica de Valores fator que culminou a elaboração da Lei foi inclusive objeto do parecer do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que apontou a inefetividade da arrecadação de receitas tributárias do Município de Vilhena em razão da ausência da atualização da PGV.

O Município de Vilhena interpôs agravo de instrumento distribuído sob o nº 0801342-63.2019.8.22.0000 que em sede de antecipação de tutela indeferiu o pedido liminar de suspensão da segurança concedida e aguarda julgamento.

O Ministério Público manifestou-se nos autos afirmando ser o pedido juridicamente possível tendo como objetivo a defesa do direito difuso do consumidor em geral, ressaltando o que se discute na presente ação, não é o aumento do IPTU, e sim a forma de que houve tal aumento, infringindo ao princípio da irretroatividade da Lei Tributária, bem como, quanto a observância do prazo nonagesimal.

Disse que a Lei Complementar Municipal nº 273/2018 alterou de forma significativa os valores do imposto, muito além da perda inflacionária. Alega que a Lei praticou alteração nas alíquotas, na forma de cálculo, nos percentuais de incidência e nos próprios valores. Pugnou pela observância da regra do prazo nonagesimal prevista no art. 150, III, "c" da CF.

Por fim, argumenta que o IPTU tem como data de lançamento o dia 01-01-2019 e entram em vigor somente após noventa dias da publicação, ou seja, em data posterior ao lançamento do tributo não podendo ser no mesmo exercício tributário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.



Assinado eletronicamente por: KELMA VILELA DE OLIVEIRA - 28/08/2019 10:36:14
<http://pjepg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082810383100000000028497659>
Número do documento: 19082810383100000000028497659

Num. 30284549 - Pág. 2



II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, porquanto o presente *mandamus* tem a finalidade de coibir a cobrança de tributo em ofensa a princípios constitucionais, sendo o *parquet* parte legítima para ajuizar a presente ação. Portanto, se não há proibição da lei, não há que se falar em pedido juridicamente impossível.

Pois bem. Cuida-se, originariamente, de mandado de segurança, visando obter provimento judicial que assegurasse o direito líquido e certo, consistente no fato de que a autoridade coatora ao editar a lei n. 273/2018 deverá observar o princípio da anterioridade nonagesimal.

Imperioso novamente frisar que a via eleita não se presta a declarar a inconstitucionalidade da Lei em apreço. A pretensão da declaração deverá ser realizada por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Assim, o alcance material do mandado de segurança é tão somente a observância da aplicação do princípio constitucional da anterioridade nonagesimal e da irretroatividade.

Nos termos do § 2º, art. 97 do CTN é possível que o Município realize a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo, com a simples edição de decreto, entretanto, tal providência limita-se à correção de valores, para a preservação das perdas inflacionárias, devendo limitar-se ao índice oficial de correção monetária, entretanto, não foi o que ocorreu no presente caso. Conforme já fundamentado na decisão liminar sobredita lei alterou não somente a alíquota aplicável mas a base de cálculo e sua forma de aplicação, o que resultou em significativa mudança nos valores cobrados aos contribuintes.

O impetrado sustenta que houve apenas a adoção de uma nova planta de valores unitários de metro quadrado e metro linear- Planta Genérica de Valores - PGV, aplicados na aferição da base de cálculo do IPTU - valor venal dos imóveis, sustentando que houve alteração no mercado imobiliário de Vilhena, que é uma das poucas cidades que ainda não haviam revisado sua Planta de Valores. Afirmou ainda não haver ilegalidade na adoção dessa base de cálculo, porquanto o próprio Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia apontou em seu parecer a inefetividade da arrecadação de receitas tributárias do município de Vilhena em razão de ausência de atualização da Planta Genérica de Valores - PGV.

Destarte, não há ilegalidade na atualização da Planta Genérica de Valores- PGV, o que se discute no presente caso é o momento da cobrança, porquanto, tratando-se de alteração da base de cálculo, o presente alteração legislativa deve observância aos princípios da anterioridade nonagesimal e irretroatividade da lei. Como já mencionado, a excepcionalidade aos referidos princípios ocorre apenas na hipótese de correção monetária, a fim de preservar a perda inflacionária, o que não é a hipótese dos autos.





Portanto, a questão emergencial e que o mandado de segurança visou compelir foi a aplicação imediata dos efeitos da Lei Complementar.

Publicada em 21.12.2018 e com vigência noventa dias após a publicação (com efeitos a partir de março de 2019) seu lançamento tributário é contado a partir do primeiro dia do ano seguinte do lançamento, e portanto não se pode aplicar seus efeitos no mesmo exercício financeiro que instituiu o majorou o tributo.

O parágrafo 1º do artigo 97 do Código Tributário Nacional que se equipara a majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso, que é exatamente a hipótese dos autos, considerando que a Lei atacada promoveu significativa alteração dos critérios e base de cálculo do IPTU, acrescendo inclusive a aplicação de alíquota progressiva.

Pelo princípio da anterioridade nonagesimal é vedado a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrarem tributos antes de decorrido noventa dias da data em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou os aumentou e ainda no mesmo exercício financeiro.

E ainda, o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, e o artigo 97, inciso II, § 1º, do Código Tributário Nacional, consignam a necessidade de observância do princípio da legalidade tributária, segundo o qual nenhum tributo será instituído, nem aumentado, a não ser mediante lei, salvo as hipóteses mencionadas na própria Constituição Federal. Além disso, a Constituição Federal também estabeleceu, como proteção aos contribuintes o princípio da anterioridade (artigo 150, inciso III, alínea "b"), segundo o qual nenhum tributo será cobrado, em cada exercício financeiro, sem que a lei que o instituiu ou aumentou tenha sido publicada antes de seu início.

Para evitar o fator surpresa, com repercussão negativa na vida financeira dos contribuintes, a Constituição Federal também estabeleceu um período de carência, de noventa dias, vedando a cobrança do tributo antes de decorridos noventa dias da data da publicação da lei que os instituiu ou aumentou (artigo 150, inciso III, alínea "c").

Nesse contexto, a aplicação imediata da Lei importa em manifesta violação aos referidos princípios constitucionais, devendo a segurança ser concedida.

III. DISPOSITIVO

Ante ao exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, para CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada e confirmar a liminar concedida, para suspender a vigência e eficácia da Lei Complementar Municipal nº





273/2018, devendo referida lei somente ser exigida no exercício financeiro seguinte, em atenção ao princípio da dupla anterioridade.

Sem incidência de honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art.14, §1º da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Intimem-se.

quarta-feira, 28 de agosto de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

Kelma Vilela



Assinado eletronicamente por: KELMA VILELA DE OLIVEIRA - 28/08/2019 10:36:14
<http://pjepg.tro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082810383100000000028497659>
Número do documento: 19082810383100000000028497659

Num. 30284549 - Pág. 5



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município



LEI COMPLEMENTAR Nº 259, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017

CERTIFICO a publicação da presente Lei
Na IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO
Ed. nº 2388 em 28/12/17.

Mozz

PROCURADORIA

DISPÕE SOBRE O IMPOSTO
SOBRE A PROPRIEDADE
PREDIAL E TERRITORIAL
URBANA (IPTU) NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE VILHENA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE VILHENA,
Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das
atribuições que lhe confere o artigo 73 combinado com o inciso VI do artigo 96
da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena
aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte

L E I:

TÍTULO ÚNICO

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA -
IPTU

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), com base no inciso I do artigo 156 da Constituição da República Federativa do Brasil/1988 e no Estatuto da Cidade, Lei nº. 10.257/2001.

ANEXO ÚNICO
DA LEI COMPLEMENTAR N°. 259, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017
PLANTA GENÉRICA DE VALORES DO IPTU
Subanexo II – Imposto Predial



I. EDIFICAÇÃO EM ALVENARIA

| CLASSIFICAÇÃO | PONTOS | VALOR POR m ² (R\$) |
|---------------|-------------|--------------------------------|
| BAIXA | 0 a 45 | 48,45 |
| POPULAR | 46 a 55 | 64,62 |
| MÉDIA | 56 a 70 | 84,81 |
| BOA | 71 a 90 | 113,09 |
| ALTA | Acima de 90 | 133,28 |

II. EDIFICAÇÃO EM MADEIRA

| CLASSIFICAÇÃO | PONTOS | VALOR POR m ² (R\$) |
|---------------|-------------|--------------------------------|
| PRECÁRIA | 0 a 10 | 12,10 |
| BAIXA | 11 a 20 | 24,22 |
| POPULAR | 21 a 30 | 44,42 |
| MÉDIA | 31 a 45 | 60,57 |
| BOA | 46 a 55 | 74,69 |
| ALTA | Acima de 55 | 104,98 |



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município



LEI COMPLEMENTAR Nº 273, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018

CERTIFICO a publicação da presente Lei
Na IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO
Ed. nº 2627 - Termo 25/12/2018

Josy
PROCURADORIA

ALTERA, REVOGA E ACRESCE
DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR
Nº 259, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA,
Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das
atribuições que lhe confere o artigo 73 combinado com o inciso VI do artigo 96
da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de
Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Altera, revoga e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 259, de 26 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU no Município de Vilhena-RO, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 13. O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - predial: 0,3% (três décimos por cento); e

II - territorial: 1% (um por cento).

Art. 14. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos para o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, o Poder Executivo aplicará alíquotas progressivas no tempo, majoradas anualmente, pelo prazo de 05 (cinco) anos consecutivos até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel.

READORES
2341
37
Talco

| | | | | |
|-----|---------------------------------------|--|----|----------|
| 63 | CHÁCARA ANTIGO GRIPA | | 38 | R\$ 3,20 |
| 64 | CHÁCARA ANTIGO GRIPA | | 38 | R\$ 3,20 |
| 75 | CHÁCARA | | 38 | R\$ 3,20 |
| 77 | CHÁCARA | | 38 | R\$ 3,20 |
| 80 | CHÁCARA | | 38 | R\$ 3,20 |
| 81 | CHÁCARA | | 38 | R\$ 3,20 |
| 84 | PARTE DO SETOR A1- GLEBA 09 E 12 | | 38 | R\$ 3,20 |
| 85 | PARTE CHÁCARA | | 38 | R\$ 3,20 |
| 86 | CHÁCARA | | 38 | R\$ 3,20 |
| 88 | CHÁCARA | | 38 | R\$ 3,20 |
| A-1 | CHÁCARA | | 38 | R\$ 3,20 |
| 93 | ANTIGO SETOR A1 QD 09 A 11 | | 38 | R\$ 3,20 |
| 96 | CHÁCARA | | 38 | R\$ 3,20 |
| 99 | ANTIGO SET. VILHENA- CHÁCARAS 108/109 | | 38 | R\$ 3,20 |
| 104 | CHÁCARA | | 38 | R\$ 3,20 |
| 105 | CHÁCARA | | 38 | R\$ 3,20 |
| 108 | 04 CHÁCARAS | | 38 | R\$ 3,20 |

PLANTA GENÉRICA DE VALORES

Subanexo II - Imposto Predial

I. EDIFICAÇÃO EM ALVENARIA

| CLASSIFICAÇÃO | PONTOS | VALOR POR m ² (R\$) |
|---------------|-------------|--------------------------------|
| BAIXA | 0 a 45 | 400,00 |
| POPULAR | 46 a 55 | 600,00 |
| MÉDIA | 56 a 70 | 1.000,00 |
| BOA | 71 a 90 | 1.300,00 |
| ALTA | Acima de 90 | 1.600,00 |

II. EDIFICAÇÃO EM MADEIRA

| CLASSIFICAÇÃO | PONTOS | VALOR POR m ² (R\$) |
|---------------|-------------|--------------------------------|
| PRECÁRIA | 0 a 10 | 200,00 |
| BAIXA | 11 a 20 | 300,00 |
| POPULAR | 21 a 30 | 400,00 |
| MÉDIA | 31 a 45 | 500,00 |
| BOA | 46 a 55 | 600,00 |
| ALTA | Acima de 55 | 700,00 |

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 20 de dezembro de 2018.

Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL



PROCESSO LEGISLATIVO N° 234/2019

Despacho 01

Às Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento.

De acordo com os artigos 49 e 50 do Regimento Interno desta Casa de Leis (Resolução nº 015/12) encaminho as Vossas Excelências o **Projeto de Lei Complementar nº 360/2019**, para que dentro do prazo legal seja fornecido o respectivo parecer.

Gabinete da Presidência, 1º de outubro de 2019.

Vereador Ronildo Pereira Macedo
PRESIDENTE



MUNICIPAL DE VILHEN
Proc.º 2341/19
Fls. 39
Valente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO, DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER N° 125 /2019

PROCESSO LEGISLATIVO N° 234/2019
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 360/2019

De autoria do Poder Executivo o Projeto altera o Subanexo II da Lei Complementar nº 259, de 26 de dezembro de 2017, referente ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

A alteração tem por finalidade rever os valores do IPTU de modo a adequá-los à classificação do imóvel, referente ao valor por metro quadrado e o padrão da edificação.

O Subanexo II foi alterado pela Lei Complementar nº 273, de 20 de dezembro de 2018, mas a aplicação da mesma no ano de 2019 foi questionada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, por meio de ação que postulou a necessidade de observância dos princípios da dupla anterioridade, especialmente o da noventena, segundo a qual a lei que majora tributos somente entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, tendo sido deferida liminar pelo Juízo competente para suspender a eficácia e vigência da norma no exercício de 2019.

Diante disto, a Lei Complementar nº 273/2018, a partir de 1º de janeiro de 2020, estará apta a produzir os efeitos, passando a incidir sobre o lançamento tributário do IPTU.

O Poder Executivo solicitou a deliberação do Projeto em regime de urgência, considerando que a Planta Genérica de valores do IPTU não sofreu qualquer atualização durante mais de uma década, e a correção da defasagem em uma única parcela poderá piorar a situação fiscal do Município com o aumento da inadimplência por parte dos contribuintes.

Sendo assim, faz-se necessária a tomada de medidas urgentes para diminuir o impacto da exação efetivada com a atualização da Planta Genérica de Valores do IPTU.

A Assessoria Jurídica desta Casa de Leis manifestou-se favorável ao prosseguimento da matéria.



Após análise, as Comissões decidiram emitir parecer **favorável** à reproposta, pois apresenta boa técnica legislativa, reveste-se de legalidade e não fere os princípios constitucionais.

Ver. Rafael Maziero
Relator/CCJR

TOMADA DE VOTO
C.C.J.R.

Ver. Rafael Maziero
PRESIDENTE

Ver. Subtenente Suchi
SECRETÁRIO

Ver. Vera da Farmácia
MEMBRO

Sala das Comissões, 1º de outubro de 2019.

Ver. Adilson
Relator/CFO

C.F.O.

Ver. Adilson
PRESIDENTE

Ver. França Silva da Rádio
SECRETÁRIO

Ver. Rogério Golfetto
MEMBRO



**Câmara de Vereadores do Município de Vilhena-RO
DIRETORIA LEGISLATIVA**

Este processo contém quarenta folhas numeradas.

Arquive-se, em 15 / 10 /2019.


Vitória Celuta Bayerl
~~DIRETORA LEGISLATIVA~~